



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Veto n.º 01/2025

Projeto de Lei n.º 06/2025 - Legislativo

Autógrafo de Lei n.º 1.463/2025

PARECER JURÍDICO N.º 54/2025

Veto total ao Projeto de Lei n.º 06/2025 - Legislativo - Que dispõe sobre a isenção de IPTU a aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo social (LOAS).

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Procurador Jurídico, o Veto Total ao Autógrafo de Lei n.º 1.463, de 30 de junho de 2025, que " dispõe sobre isenção de IPTU a aposentados, pensionistas e beneficiários do Amparo Social (LOAS) " no âmbito do Município de Platina/SP.

Pois bem, a Justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consiste que o Presente Veto, não decorre de discordância quanto ao mérito ou à intenção social do projeto, mas sim da necessidade de obedecer os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro ponto abordado pelo Poder Executivo, é que o projeto aprovado, concede isenção total do IPTU, a determinados beneficiários, o que no seu entender



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

significaria renúncia de receita, e nesses casos, a legislação vigente exige o cumprimento de critérios objetivos e intransponíveis, conforme nos ensina o art. 14 da norma supra citada: estimativa de impacto financeiro; demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual e que não compromete as metas e resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e a indicação da fonte da compensação, seja pelo aumento de outra receita ou pela redução de despesa.

Argumenta ainda que o projeto em questão não apresenta qualquer compensação, e assim, para que o Município pudesse sustentar financeiramente a isenção, seria necessário, a título de exemplo, aumentar o valor do IPTU para o restante da população ou cortar investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social.

Considerando o exposto nos parágrafos acima tal medida seria injusta e socialmente insustentável, no entender do Executivo, uma vez que o Município possui um orçamento restrito e em tempos de desafios econômicos.

Importante ainda destacar que na justificativa do Veto, foi mencionado que mesmo que a proposta viesse acompanhada dos estudos técnicos, o veto ainda poderia ser exercido com base no interesse público, pois o ato do veto possui natureza política, conforme prevê o art. 66, § 1º, da CF/88, podendo ser fundamentado na conveniência e na oportunidade administrativa, finalizando, o Chefe do Executivo, aduziu, que sancionar o projeto, seria violação direta ao art. 14 da LRF e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, expondo o Município de Platina a graves riscos fiscais e jurídicos.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Está, em, apertada síntese fática.

FUNDAMENTO JURÍDICO

Pois bem, já no tocante ao presente projeto de Lei, este Procurador Jurídico, anteriormente já se manifestou, no sentido de que a iniciativa de Leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Membros do Poder Legislativo, entendendo que a propositura em questão, atende aos ditames normativos.

Outro não é o entendimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2273079-96.2020.8.26.0000 [...] Em competência de matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, não há dúvida de que a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do poder legislativo, quanto chefe do Executivo (ou até iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art.24) estabelecem exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza [...].

Nesse mesmo sentido:

" NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA DE REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo .II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento de ente federado não conduz a conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do poder executivo. III Agravo Regimental improvido " (RE 590.698-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

Importante destacar, que o VETO TOTAL do Executivo foi fundamentado, com fulcro no art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município, conforme, abaixo, vejamos:

Art. 33, § 1º, LOM: "O Prefeito poderá vetar o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento".

Após, tal veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos Vereadores (§, 4º, art. 33, LOM).

Na sequência, caso o veto seja rejeitado (parcial ou integralmente, será enviado para o ao Prefeito para sua promulgação dentro de 48 (quarenta) e oito horas (§ 6º, art. 33, LOM). Caso não ocorra a promulgação dentro do prazo hora mencionado, a Lei será promulgada pelo Presidente da Câmara no limite de tempo (§ 7º, art. 33, LOM)



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

É importante destacar que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal (art. 63, Lei Orgânica Interno). Por se tratar de veto estritamente político, com a alegação de contrariedade ao interesse público, há justificativa exarada pelo Senhor Prefeito, a qual não cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar, cabendo tal ônus aos agentes políticos tal análise.

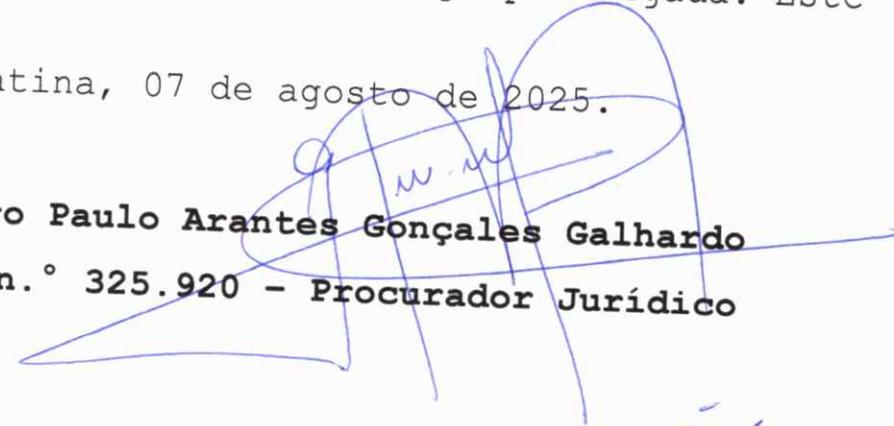
CONCLUSÃO:

É importante destacar que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal

Por se tratar de veto estritamente político, com a alegação de contrariedade ao interesse público, há justificativa exarada pelo Senhor Prefeito, a qual não cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar, cabendo tal ônus aos agentes políticos tal análise.

Todavia o Legislativo, pode rejeitar o veto, e não promulgação do Executivo em 48 (quarenta e oito horas), será encaminhada tal norma ao Presidente da Câmara que terá o mesmo prazo para que a referida lei seja promulgada. Este é o Parecer.

Platina, 07 de agosto de 2025.


Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo
OAB/SP n.º 325.920 - Procurador Jurídico